

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

OFÍCIO Nº 146/2025-GABINETE

Ourém-PA, 13 de maio de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
OURÉM-PA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
ESPECÍFICO

PROTOCOLO Nº: 064/2025

DATA DE RECEBIMENTO: 27/05/2025

Odilma do Socorro Gomes Oechsler
ODILMA DO SOCORRO GOMES OECHSLER
PORT. Nº 20/2026

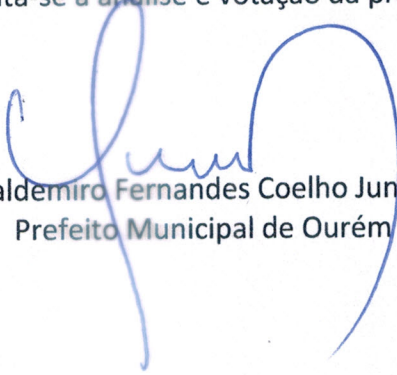
Senhor Presidente,

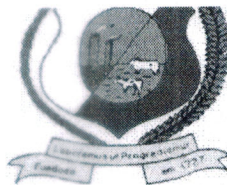
Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa. o Projeto de Lei nº 03/2025, que “DISPÕE SOBRE O USO E AS ATIVIDADES EM PROPRIOS MUNICIPAIS DE ACESSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE OURÉM”, em anexo.

Informamos que a proposta encerra lacuna sobre a matéria no arcabouço normativo municipal, para que possamos avançar na padronização, fiscalização e dos próprios municipais em espaços de acesso público.

De forma, urgente, solicita-se a análise e votação da presente proposta.

Atenciosamente.


Valdemiro Fernandes Coelho Junior
Prefeito Municipal de Ourém



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

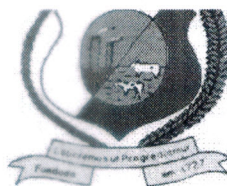
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nº 03/2025 visa instituir normas sobre o uso e atividades em próprios municipais com a acesso público no município de Ourém, considerando a ausência de legislação municipal vigente que discipline sua utilização e as atividades desenvolvidas. Verifica-se a necessidade premente de um arcabouço normativo que promova clareza, segurança jurídica e eficiência na administração desses espaços. A inexistência de uma diretriz legal específica para o tema tem gerado insegurança tanto para o poder público quanto para os particulares que utilizam os bens municipais, o que pode impactar negativamente a gestão e o uso adequado desses espaços, fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do município.

Esta proposta encontra fundamentação no que preceitua o Art. 98 do Código Civil, que estabelece os parâmetros para a administração de bens públicos, e no Art. 6º, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Executivo a competência para elaborar políticas e normas que regulamentem o uso e a gestão dos bens de interesse coletivo através de permissão de uso. Assim, a norma ora submetida à apreciação desta Câmara objetiva assegurar que o uso dos próprios municipais ocorra de forma transparente, eficiente e em consonância com o interesse público, regulando desde a concessão das permissões de uso até o controle e a fiscalização das condições operacionais e sanitárias dos espaços.

Ademais, a normativa a ser implantada proporcionará a criação de critérios objetivos para a permissão do uso de boxes, quiosques e demais áreas destinadas à comercialização e prestação de serviços, o que contribuirá para a padronização, manutenção e preservação dos bens públicos municipais. Tal medida é de extrema importância para o aprimoramento da gestão dos próprios municipais, garantindo que as receitas oriundas das taxas de permissão sejam aplicadas na manutenção e melhoria contínua desses espaços, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável e a qualidade dos serviços prestados à população.

A implementação da normativa incluirá a operacionalização por meio da articulação entre a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Finanças, a Secretaria Municipal de Agricultura, a Secretaria da Juventude, Cultura, Lazer e Turismo e a Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

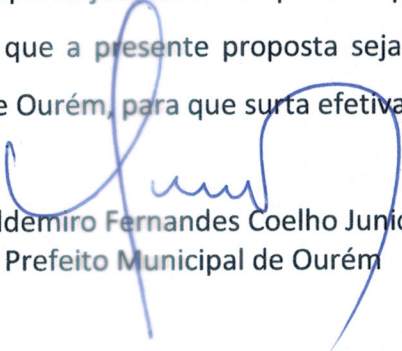
Municipal de Saúde. Essa integração **garantirá** uma gestão **compartilhada** e coordenada, possibilitando o fluxo contínuo de **informações** que, por sua vez, **permitirá** a identificação de desafios e a implementação de soluções **de forma** ágil e eficaz.

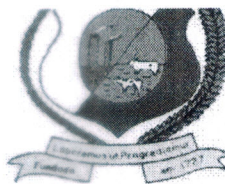
Será instituído um sistema de **controle** que inclua inspeções **regulares** e monitoramento constante dos espaços de uso. Os **administradores** locais, em **conjunto** com os órgãos de fiscalização, realizarão verificações **periódicas** para assegurar o cumprimento das normas por parte dos usuários dos boxes, quiosques e **demais** instalações. Essa **ação** preventiva facilitará a identificação de irregularidades e a **aplicação** de sanções cabíveis, **mantendo** os padrões de higiene, segurança e funcionamento **estabelecidos** pela lei.

Para garantir a adequação **do** arcabouço normativo frente às mudanças nos custos operacionais e de manutenção dos **próprios** municipais, a proposta **prevê** a revisão anual das taxas cobradas dos usuários. Esse mecanismo **permitirá** ajustes que considerem a **variação** dos encargos e despesas relacionadas à **administração** desses espaços, **assegurando** a sustentabilidade financeira e a eficácia inicial e contínua **da** política implementada, **que** para o permissionário variará, principalmente, de acordo com **o** tamanho do espaço ocupado.

Diante do exposto, e **em** **atenção** à necessidade de **suprir** a lacuna legislativa existente, submetemos à análise e votação **deste** Projeto de Lei Municipal, que visa estabelecer as bases para o uso e as atividades nos **próprios** municipais com acesso **público**, contribuindo para a modernização administrativa e o **aperfeiçoamento** das políticas públicas **no** Município de Ourém.

Assim, solicitamos que a **presente** proposta seja submetida à análise e votação urgente pela Câmara Municipal de Ourém, para que surta efetivamente **seus** efeitos.


Valdemiro Fernandes Coelho Junior
Prefeito Municipal de Ourém



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 13 DE MAIO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O USO E AS ATIVIDADES EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ACESSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE OURÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM** no uso das atribuições que **lhe confere** a Lei Orgânica apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei fixa normas para funcionamento de próprios municipais e sobre a permissão de uso de bem público por particulares no Município de Ourém.

Art. 2º. Os próprios municipais podem ser locais destinados ao exercício das atividades de compra e venda de gêneros alimentícios, gêneros alimentícios perecíveis e outras classes de mercadorias.

Art. 3º. Os próprios municipais são bens públicos construídos ou financiados pelo Município, onde se localizam diversos tipos de dependências, podendo possuir locais de uso por particulares, denominados “box” ou “quiosque” para a venda e a compra de mercadorias e oferecimentos de serviços, sob pagamento de uma taxa que o Município arrecada para atender os gastos de manutenção e administração dos próprios municipais.

Parágrafo Único - Os próprios municipais destinados ao uso de particular são bens municipais de uso especial em locais apropriados para atividades de comércio, como: Mercado Municipal, Complexo da Orla Municipal, quiosques da Praça André Catarino, quiosques da Praça Sandro João, quiosque da Praça do Cruzeiro. quiosques da Praça Luís de Moura, Terminal Rodoviário, Feiras livres, entre outros.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. Os Próprios Municipais são subordinados à Secretaria Municipal de Agricultura, à Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Lazer e Turismo, à Secretaria Municipal de Saúde, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Administração, que são encarregadas de seu controle, fiscalização, vigilância sanitária e administração conforme suas competências e atribuições.

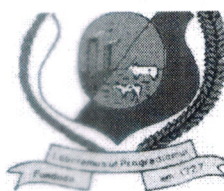
Art. 5º. São atribuições e deveres das Secretarias Municipais indicadas no art. 4º, no que diz respeito aos próprios municipais:

- I – Cumprir e fazer cumprir a legislação que se relaciona com seu funcionamento e operação;
- II - Cumprir e fazer cumprir as normas que regulem a comercialização, manipulação e estocagem de artigos destinados ao consumo humano;
- III –planificar, programar, dirigir, coordenar e avaliar as atividades dos próprios municipais;
- IV – Fazer com que os servidores de lotados nos próprios municipais cumpram com suas obrigações, solicitando sanções às autoridades superiores sempre que ocorrer descumprimento de deveres;
- V - Fazer com que, nos próprios municipais existam cartazes indicando ao público e aos usuários que qualquer reclamação deve ser feita aos administradores e, se não forem atendidos, à própria Secretaria;
- VI- Atender as reclamações que o público, usuários e os administradores façam;
- VII- controlar a arrecadação das taxas de permissão de uso dos boxes, quiosques e áreas livres e tomar as devidas providências quando encontrar irregularidades;
- VIII – fazer com que os trabalhadores dos próprios municipais tenham, periodicamente, orientação sobre higiene e relações públicas;
- IX- Realizar todos os atos que, por sua natureza, sejam compatíveis com o cumprimento de suas obrigações.

Art. 6º. A administração dos próprios municipais estará a cargo de um administrador local, designado pelo Chefe do Executivo, que deverá suprir os requisitos determinados para a ocupação da função.

Art. 7º. Os administradores dos próprios municipais terão os seguintes deveres a atribuições:

- I- Abrir e fechar o acesso aos próprios, que não se localizem em área externa, cuidando para que isto se efetue de acordo com o horário fixado para seu funcionamento;
- II- Permanecer na administração durante as horas de atividade dos próprios municipais
- III-Visitar e inspecionar com frequência as dependências dos próprios municipais;
- IV- Atender e resolver as reclamações e denúncias do público e dos usuários;
- V- Receber os boxes e quiosques desocupados pelos usuários que cessem suas atividades;
- VI- Fazer com que somente usuários devidamente autorizados utilizem os boxes e quiosques para comercialização de seus produtos;
- VII- Fazer com que os servidores municipais dos próprios municipais cumpram suas obrigações;
- VIII- Aplicar aos usuários infratores das disposições desta lei e sua regulamentação, as notificações de infrações previstas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

- IX- Cuidar para que se mantenham em bom estado os bens municipais colocados sob sua responsabilidade;
- X- Estudar e resolver os problemas apresentados pelos fiscais das secretarias nos seus relatórios de inspeção;
- XI- Cumprir e fazer cumprir as normas baixadas pelas autoridades responsáveis;
- XII- Exercer outras atribuições inerentes a seu cargo, contempladas nesta lei ou em outras normas sobre o assunto.

Art. 8º. Os servidores públicos lotados nos próprios municipais atuarão sob as ordens do administrador.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º. Os próprios municipais funcionarão ininterruptamente enquanto houver estabelecimento em atividade, quando serão fechados formalmente.

Art. 10. Os servidores públicos lotados nos próprios municipais terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo Único: Para que haja fiscalização constante, serão estabelecidos turnos de trabalho, podendo ultrapassar a carga horária estabelecida excepcionalmente em dias de eventos ou funcionamento especialmente estabelecido.

Art. 11. Os próprios municipais serão abertos pelos administradores ou por seus substitutos, que inspecionarão o edifício e os boxes. Somente depois de feita a inspeção será permitida a entrada de usuários e, à hora fixada, do público em geral.

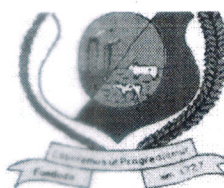
Parágrafo Único - Os quiosques localizados em praças e áreas externas terão seu funcionamento de acordo com horário estabelecido pelo permissionário.

Art. 12. Os administradores dos próprios municipais permitirão a entrada dos usuários, assim como das mercadorias ou artigos para suprir os boxes, 1(uma) hora antes de aberto o serviço ao público.

Art. 13. Os permissionários deverão estar ocupando os boxes quando os próprios municipais forem abertos ao público.

Parágrafo Único: A administração dos próprios municipais não assumirá nenhuma responsabilidade para com os permissionários, pelos fatos que possam ocorrer, se os últimos não estiverem presentes no momento de iniciar-se as atividades.

Art.14. A saída dos permissionários dos próprios municipais deverá ocorrer uma vez cumprido no horário estabelecido conforme seu funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Art.15. Os próprios municipais serão fechados por seu administrador ou por seu substituto, que fará a mesma inspeção realizada quando da abertura.

Art.16. Ninguém poderá permanecer dentro dos próprios municipais depois da hora determinada para seu fechamento, com exceção dos servidores da administração que devam cumprir suas funções.

Art.17. Se, ao efetuar a inspeção a que se referem os arts. 11 e 15 deste regulamento, se comprovar algum fato anormal, administrador tomará as providências cabíveis ou avisará às autoridades competentes.

Art. 18. Nos feriados, religiosos ou cívicos e municipais poderá ser alterado o funcionamento, de acordo com a conveniência do público e dos usuários ficando a secretaria municipal competente autorizada expressamente para fazê-lo.

Art. 19. Por solicitação do administrador dos próprios municipais à Secretaria Municipal que este está subordinado poderá prolongar ou reduzir o horário estabelecido, sempre que houver motivo justificado.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS

Art. 20. Os usuários dos próprios municipais se classificam em:

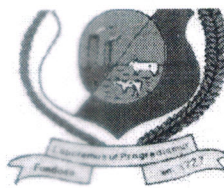
- I- Usuários permanentes;
- II- Usuários transitórios.

Art. 21. Os usuários permanentes são aqueles que ocupam uma dependência determinada nos próprios municipais, de forma contínua e permanente, com ajuste de permissão de uso pelo prazo de 01(um) ano celebrado com o Município, podendo ser renovado quando existir interesse público.

Art. 22. Os usuários transitórios são aqueles que, com a devida permissão do Município, ocupam ocasionalmente uma área determinada nos próprios municipais.

Art. 23. Para que os usuários transitórios possam fazer uso da área correspondente, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Solicitar à Secretaria Municipal de Administração ser classificado como tal e ser registrado no cadastro pertinente;
- b) Obter o certificado de saúde respectivo;
- c) Pagar a taxa correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Art. 24. A permissão, para os usuários transitórios, terá um tempo de validade de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por outros 7 (sete) dias; se, passado o período de 21 (vinte e um) dias, o usuário transitório desejar obter a classificação de usuário permanente, de acordo com as necessidades dos próprios municipais, deverá cumprir os requisitos estabelecidos para tanto.

Art. 25. Limita-se ao máximo de 2 (dois) parentes, em qualquer grau, a permissão de uso de boxes nos próprios municipais.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

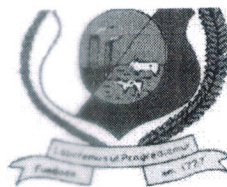
Art. 26. Os usuários estão obrigados a:

- I- Pagar mensal e antecipadamente, se usuário permanente, as taxas que lhe correspondam pela permissão de uso do box ou quiosque;
- II- Pagar diariamente, se usuário transitório, as taxas que lhe correspondam pela utilização do box ou quiosque;
- III- Ocupar o box ou quiosque unicamente com o tipo de mercadoria ou serviço para a qual está destinado;
- IV- Zelar pela conservação do box ou quiosque, mantendo-se limpo e em perfeitas condições de uso;
- V- Permanecer à frente do box ou quiosque durante o horário estabelecido para o mercado;
- VI- Entregar o box ou quiosque, quando terminar seu ajuste de permissão de uso, no estado em que o recebeu, salvo a deterioração proveniente do seu legítimo uso;
- VII- Assumir a responsabilidade pelos danos causados ao local, ao equipamento fornecido pelo município e a todos os elementos dos quais façam uso;
- VIII- Permitir às pessoas designadas pelo administrador a inspeção ou exame dos boxes ou quiosques em qualquer momento, bem como, às autoridades sanitárias, à fiscalização das condições de higiene e saúde;
- IX- Observar para com o público a devida atenção e cortesia, usando maneiras e linguagem apropriadas;

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES AOS USUÁRIOS

Art. 27. Fica terminantemente proibido aos usuários:

- I- Vender, alugar ou transferir boxes ou quiosques;
- II- Pernoitar no recinto do mercado municipal e terminal rodoviário, assim como vender bebidas alcoólicas em próprios não autorizados e outras mercadorias que não tenham relação com as atividades do ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

- III- Derrubar ou fazer buracos nas paredes, deteriorá-las de qualquer outra forma e colocá-lhes anúncios;
- IV- Vender, possuir, conservar ou manter em seu box ou quiosque artigos ou mercadorias de contrabando e drogas estupefacientes;
- V- Conservar, momentânea ou permanentemente, qualquer tipo de explosivos ou materiais inflamáveis ou queimar fogos artificiais;
- VI- Portar qualquer classe de arma de fogo;
- VII- Vender, possuir, conservar ou manter em seu box ou quiosque artigos ou mercadorias que sejam produtos de roubo, furto ou outra ação ilícita;
- VIII- Promover, praticar ou tolerar transações comerciais consideradas imorais ou que desfigurem de qualquer forma as práticas honestas do comércio;
- IX- Promover, executar ou patrocinar atos que atentem contra a moral e os bons costumes;
- X- Realizar ou introduzir melhoramentos ou reformas nos boxes sem prévia autorização escrita da Prefeitura Municipal;
- XI- Destacar vendedores ou agentes nas entradas ou em outras áreas dos próprios municipais que não sejam as do próprio box ou quiosque;
- XII- Ocupar espaço adicional à área, estabelecida no ajuste, ou colocar artigos em lugares que impeçam ou interfiram no livre trânsito de usuários e público;

CAPÍTULO VI DA ADJUDICAÇÃO DAS UNIDADES

Art. 28. Para obter um box ou quiosque de venda e serviços nos próprios municipais é necessário:

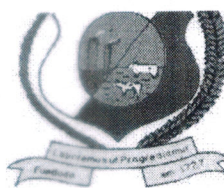
- I- Cumprir os requisitos legais;
- II- Não possuir outro box ou quiosque nos próprios municipais;
- III- Comprometer-se a gerir pessoalmente o box ou quiosque de venda respectivo;

Art. 29. Os usuários que necessitarem ausentar-se do box ou quiosque por motivo de doença deverão apresentar, ao administrador do local, atestado de que seu substituto está apto para exercer suas funções.

Art. 30. Os usuários que necessitarem ausentar-se do box ou quiosque por outro motivo justificado deverão solicitar autorização ao administrador do local, que a concederá desde que cumpridos os requisitos por seu substituto.

CAPÍTULO VII DA PERMISSÃO DE USO

Art. 31. A relação entre os usuários permanentes e o município será regida por um ajuste para permissão de uso, por intermédio do qual se entrega ao usuário a área de um box ou quiosque determinado e as instalações e serviços inerentes ao box, contra o pagamento das taxas correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Art. 32. Não será considerada a existência de permissão de uso pela simples utilização de uma área, sendo necessária a existência de ajuste escrito, devidamente legalizado, sem o qual não se poderá alegar direito algum.

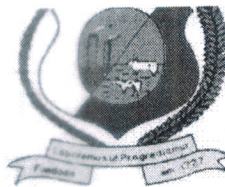
Art. 33. O ajuste para permissão de uso será celebrado em relação à pessoa determinada; em consequência, o usuário não poderá doar, vender ou alugar os direitos provenientes deste contrato a nenhuma pessoa natural ou jurídica, ressalvada a cessão, conforme o §1º, deste artigo.
§1º- A cessão dos direitos concedidos pelo ajuste só poderá ser feita com autorização expressa e escrita do Prefeito Municipal e pagas as taxas previstas.
§2º- A violação deste artigo será causa de revogação da permissão de uso.

Art. 34. Considerar-se-á cassação do direito que lhe concede a permissão de uso quando o usuário não atenda pessoalmente, ou através de seu substituto autorizado, o box ou quiosque por 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 35. A permissão de uso permanente de box ou quiosque, ou a permissão para ocupar áreas transitoriamente será dada por revogada ou cancelada, respectivamente, sem nenhuma indenização, quando o usuário permanente ou transitório for alcançado por qualquer das cláusulas seguintes:

- I- Descumprimento das obrigações impostas pelo ajuste para permissão de uso por este Regulamento ou por outras normas editadas pelo município;
- II- embargo judicial de todo ou parte do negócio, quando o usuário não obtenha o levantamento do embargo no prazo concedido pelas Secretarias envolvidas;
- III- remate judicial das mercadorias vendidas no box ou quiosque;
- IV- mora no pagamento de 3 (três) quotas, quando for estipulado que a taxa será paga diariamente, ou de 2(duas) quotas, quando for estipulado pagamento mensal de taxa;
- V- venda de artigo adulterados em sua qualidade ou quantidade;
- VI- permissão de que pessoas não autorizadas pelas autoridades competentes atendam, em seu nome, o box ou quiosque;
- VII- transferir, a favor de terceiros, as instalações e utensílios do box ou quiosque;
- VIII- especular com mercadorias ou negar-se a vendê-las ao público, escondê-las ou guardá-las para produzir escassez artificial, propiciando aumento indevido nos preços;
- IX- Má conduta;
- X- morte do usuário ou impossibilidade absoluta do mesmo para atender ao box ou quiosque;
- XI- demais causas que de comum acordo tenha sido pactuada no ajuste para permissão de uso.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS E DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Art. 36. Os usuários permanentes de **boxes** ou quiosques de venda nos próprios municipais pagarão mensalmente, durante o tempo de uso, uma taxa que se destina a suprir os gastos com a administração e manutenção do próprio municipal respectivo.

Art. 37. A fixação da taxa de que trata o artigo anterior deverá levar em conta a soma dos seguintes gastos com o funcionamento dos próprios:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Material de consumo;
- III- Fornecimento de energia elétrica coletiva;
- IV- Fornecimento de água coletiva;
- IV- Depreciação sobre bens móveis e imóveis;

Art. 38. Obtido o custo de administração dos próprios municipais, este será rateado entre usuários permanentes, proporcionalmente ao **espaço** que ocupam nos **boxes** ou quiosques de venda respectivos, expresso em metros quadrados, levados também em conta o tipo, finalidade e a apresentação de cada dependência.

Art. 39. Os usuários permanentes de **boxes** ou quiosques de venda nos próprios municipais deverão efetuar o pagamento das taxas, com os valores estabelecidos em Decreto Municipal e fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme o valor apurado para cada usuário.

Art. 40. Para pagamento de taxa, computar-se-á por um mês completo qualquer fração de tempo inferior a um mês.

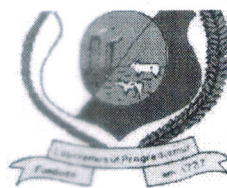
Art. 41. Os usuários transitórios pagarão diariamente uma taxa que será calculada dividindo-se, por 30 (trinta), a taxa mensal paga pelos usuários permanentes que utilizam o mesmo espaço em metros quadrados.

Art. 42. As taxas serão revistas anualmente pelo Prefeito Municipal ou quando o aumento dos custos assim justificar.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 43. A Secretaria Municipal de Saúde por meio do Departamento de Vigilância Sanitária deverá elaborar detalhamento do programa sanitário para cada um dos **boxes** ou quiosques dos próprios municipais.

Parágrafo único. O programa de que trata este artigo abordará aspectos como saneamento básico, manejo de produtos alimentícios e não alimentícios, manutenção higiênica dos **boxes** ou quiosques de venda e inspeção sanitária dos alimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Art. 44. As normas do programa sanitário serão de cumprimento obrigatório por parte dos usuários, e o administrador do próprio municipal deverá velar por sua correta aplicação, com a colaboração do órgão de saúde do município.

Art. 45. O programa sanitário deverá proibir a colocação, no solo, de produtos destinados à alimentação, que devam ficar em aparadores, mostradores ou mesas construídas com esse objetivo, os quais se manterão limpos e em bom estado.

Art. 46. Todos os vendedores de artigos de consumo alimentício deverão usar bata e gorro da mesma cor e conservá-los sempre limpos, sendo expressamente proibido o uso de calças curtas, bermudas e semelhantes.

Art. 47. Os utensílios empregados nos boxes e quiosques, tais como facas, talheres, louças e recipientes que estejam em contato com os alimentos, e o próprio local, devem ser lavados antes e depois da jornada de trabalho.

Art. 48. Os administradores dos mercados, praças e feiras cuidarão para que não acumulem lixo ou restos em geral de um dia para outro, e ordenarão sua colocação em recipientes ou depósitos fechados, fora do box ou local de venda.

Art. 49. Não será permitida a venda de substância ou produtos alimentícios que, por seu estado de adulteração, decomposição, impureza, fermentação ou início de putrefação, sejam impróprios ou perigosos para a saúde.

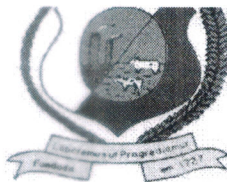
Art. 50. As frutas e outros produtos que se consumam crus, assim como qualquer outro produto que não exija preparação para seu consumo, serão oferecidas ao público nos boxes ou quiosques destinados a esse fim, higienicamente protegidos.

Art. 51. Os sanitários destinados aos usuários, servidores públicos e ao público em geral deverão permanecer em bom estado de conservação e ser objeto de limpeza diária, podendo ser cobrado pagamento de valor estabelecido pelo poder público.

Art. 52. O administrador do mercado deverá providenciar, periodicamente, a desinfecção e imunização do prédio, valendo-se do assessoramento das autoridades sanitárias.

Art. 53. O serviço médico-assistencial para usuários e para casos de urgência será matéria de normas específicas, a serem baixadas pelo município.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Art. 54. As infrações ao disposto no Capítulo V desta Lei serão punidas com multas no valor de um a cem UFM's, segundo a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.

Art. 55. Pelas infrações ao disposto nessa lei que não estejam compreendidas no artigo anterior será imposta uma multa no valor de um quarto a três Referência, segundo a gravidade da infração.

Art. 56. As multas de que tratam os artigos anteriores serão impostas, sem prejuízo de outras sanções, pelo Secretária Municipal de Administração conforme autuação pelo administrador do próprio municipal correspondente.

Art. 57. O administrador por meio de autorização do seu superior hierárquico poderá estabelecer outras sanções aplicáveis aos usuários pela violação às normas da presente Lei e àquelas que forem baixadas posteriormente pelo município.

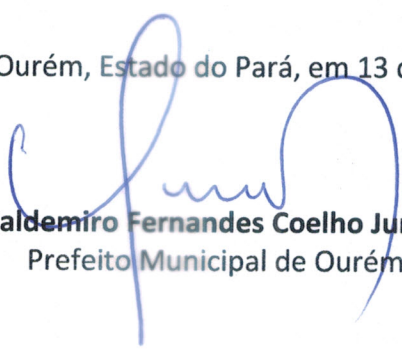
CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O Chefe do Executivo regulamentará a execução da presente Lei no prazo de até 60(sessenta) dias.

Art. 59. As Secretarias municipais envolvidas ficam autorizadas a baixar normas ou regras de caráter interno necessárias para complementar as disposições desta Lei, de modo que os casos não previstos possam ser atendidos dentro dos princípios da eficiência e do interesse público, que devem orientar o funcionamento dos próprios municipais.

Art. 60 O presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ourém, Estado do Pará, em 13 de maio de 2025.


Valdemiro Fernandes Coelho Junior
Prefeito Municipal de Ourém